

DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – EXPRESSÃO - FATURAMENTO BRUTO

(...)

No entanto, este Tribunal Superior, na sessão jurisdicional de 4.4.2019, perfilhou entendimento diametralmente oposto ao da Corte regional, visto que passou a considerar outros aspectos com a finalidade de conceituar a expressão "faturamento bruto" constante da referida norma eleitoral.

Naquela assentada, o Ministro Jorge Mussi, designado para lavrar o acórdão do REspe nº 51-25/MG, declarou que o conceito de faturamento bruto não se limita a questões de ordem tributária e deve abranger os recursos financeiros disponíveis e já auferidos sob qualquer operação realizada pela pessoa jurídica.

Noutras palavras, concluiu que, por faturamento bruto, entende-se o efetivo ingresso dos recursos "[...] nos registros contábeis da empresa, sejam eles tributáveis ou não [...]" (REspe nº 51-25/MG, rel. designado Min. Jorge Mussi, julgado em 4.4.2019, DJe de 31.5.2019). (REspe nº 51-25/MG, rel. designado Min. Jorge Mussi, julgado em 4.4.2019, DJe de 31.5.2019)

(...)

Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial a fim de anular o acórdão de fls. 477-486 e determinar o retorno dos autos à Corte regional para que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, levando-se em conta as receitas decorrentes da atividade da empresa que tenham sido por esta informadas e que não tenham sido consideradas na referida Informação Fiscal nº 98/2011, apresentada pela Receita Federal.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 208-06.2011.6.12.0050, Corumbá/MS, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 20/08/2019 e publicação no DJE/TSE 166 em 28/08/2019, págs. 53/56)

DOAÇÃO PARA CAMPANHA – LIMITE 2% - FATURAMENTO BRUTO – PESSOA JURÍDICA - NÃO ABRANGÊNCIA – GRUPO EMPRESARIAL – CÁLCULO INDIVIDUALIZADO

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA.

1. A mera reiteração de argumentos, sem a arguição de elemento apto a afastar os fundamentos da decisão agravada, atrai a incidência do verbete sumular 26 do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe 1266-92, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.11.2016).

2. Não é possível considerar, como parâmetro para o cálculo do limite legal de doação eleitoral, o ativo circulante da pessoa jurídica, seja porque o valor indicado nas razões recursais não constou do acórdão recorrido, seja porque a jurisprudência desta Corte há muito se firmou no sentido de que "o critério utilizado para aferição do limite para doações de campanha é o do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior à eleição, declarado à Receita Federal" (AgR-REspe 264-47, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3.6.2014).

3. O limite de doação de 2% previsto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97 deve ser calculado exclusivamente sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica que realizou a doação, não sendo possível levar em conta o faturamento do grupo empresarial ao qual pertence. Precedentes.

4. Quanto às sanções legais aplicadas, o entendimento desta Corte é no sentido de que, "conquanto devam ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa, não é possível estabelecer valor abaixo do mínimo previsto na legislação de regência" (AgR-REspe 1943-40/SP, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20.8.2014)" (REspe 447-92, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9.12.2015).

5. O aresto regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 23-78.2015.6.19.0002, Rio de Janeiro/RJ, Relator: Ministro Admar Gonzaga, julgado em 12/03/2019 e publicação no DJE/TSE 064, em 03/04/2019, pág. 33)

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM 13.4.2015. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/1997. LIMITE 2%. FATURAMENTO BRUTO. GRUPO EMPRESARIAL. NÃO ABRANGÊNCIA. CÁLCULO INDIVIDUALIZADO.

(...)

5. À luz do acórdão recorrido, os procedimentos fiscais dispensados aos consórcios constituídos nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/1976 revelam a autonomia do consórcio como ente distinto das empresas que o compõem, corroborado, inclusive, pela sua inscrição individual no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

6. A falta de personalidade jurídica do consórcio não afasta a possibilidade de se considerarem os rendimentos por ele auferidos e informados à Receita Federal, consignado pelo TRE/MG que "seria de se admitir absurda a ideia de tais entes jurídicos, que contam com personalidade judiciária, não responderem juridicamente pelos direitos e obrigações previstos, hipótese que constituiria verdadeira burla ao ordenamento jurídico e seu sistema binário de direitos e obrigações", porquanto "a gênese constitutiva de um consórcio de empresas, sua criação, funda-se exatamente na ínsita capacidade jurídica que detém em ser sujeito de direitos e obrigações no cenário jurídico" (fl. 364).

7. Considerado que a doação foi realizada em nome do Consórcio Tabocas, com CNPJ

próprio, não há falar deva recair o limite para doação à campanha sobre cada uma das empresas integrantes do consórcio, levando em conta seu faturamento acrescido da sua parcela de participação no negócio.

8. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, considerou como parâmetro da apuração do faturamento bruto a receita apartada do Consórcio Tabocas, informada à Receita Federal pela empresa líder do consórcio.

9. Pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "o limite de 2% deve ser calculado sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas, isoladamente, não abrangendo os grupos empresariais, que, apesar de terem interesses comuns, são, em regra, entes despersonalizados e sem patrimônio próprio" (AgR-AI nº 344-29, DJe de 6.11.2013; e AgR-REspe nº 147-40, DJe de 22.10.2013, ambos da relatoria do Ministro Dias Toffoli).

(Agravado Regimental no Recurso Especial Eleitoral 532-85. 2012.6.13.0000, Belo Horizonte/MG, Relatora: Ministra Rosa Weber, julgado em 09/11/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 025 em 02/02/2018, págs. 283 e 284)

DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – CÔNJUGE – REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS – IMPOSSIBILIDADE DE SOMA DE RENDIMENTOS PARA AFERIÇÃO DO LIMITE LEGAL – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – RESTABELECIMENTO DE MULTA

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. CÔNJUGES. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE SOMA DE RENDIMENTOS PARA AFERIÇÃO DO LIMITE LEGAL. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), que reformou a sentença de Origem e cassou a multa imposta à recorrida com fundamento no art. 23, §1º da Lei das Eleições. A decisão foi assim ementada (fls. 143-145):

"Recurso. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa Física. Art. 23, § 1º, inc.I, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. Os rendimentos auferidos por ambos os cônjuges, na constância de casamento celebrado sob o regime de comunhão parcial de bens, constituem recursos comuns e devem ser considerados para o estabelecimento do limite legal relativo à doação para campanha eleitoral. Doação realizada dentro do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no exercício fiscal anterior ao pleito. Reforma da sentença para excluir a imposição da multa. Provimento."

Nas razões do recurso especial (fls. 149-157), sustenta-se que o acórdão recorrido afrontou os arts. 23, § 1º, I e § 3º, da Lei nº 9.504/97; e 25, I, da Res.TSE nº 23.406/2014, além de ter divergido da jurisprudência desta Corte Superior ao considerar a possibilidade da soma dos rendimentos de cônjuges, casados sob regime de comunhão parcial de bens, para aferição do montante passível de doação por pessoa física para

campanha eleitoral.

(...)

Contudo, tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que somente é possível a comunicação dos rendimentos dos cônjuges, para fins de verificação do limite de doações eleitorais de que trata o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, quando tiverem adotado o regime de comunhão universal de bens.

(...)

À luz de tal entendimento, no caso concreto, devem ser considerados isoladamente os rendimentos brutos da doadora Maria da Graça Sesterheim Heurich, correspondentes no ano de 2013 a R\$ 22.000,00, conforme Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, para aferição do teto de doação eleitoral previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

Considerado esse limite, a Recorrida poderia ter doado à campanha de seu marido e candidato a deputado estadual no pleito de 2014, Gelson Heurich, até o máximo de R\$ 2.200,00, contudo efetuou doação no valor de R\$ 8.100,00, suplantando o limite máximo de doação em R\$ 5.900,00, conforme consignado no acórdão recorrido. Com efeito, levando em conta que se trata de doação referente ao pleito de 2014 e os parâmetros fixados na sentença, na qual foi aplicada a pena de multa em cinco vezes a quantia doada em excesso (R\$ 5.900,00x5), condeno a Recorrida ao pagamento de multa no valor de R\$ 29.500,00, nos termos do art. 23, § 3º da Lei nº 9.504/97, com a redação vigente à época dos fatos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para julgar procedente a representação por doação acima do limite legal e restabelecer a multa fixada na sentença (fl. 77).

(Recurso Especial Eleitoral Nº 33-43.2015.6.21.0172 - Classe 32 - Novo Hamburgo - Rio Grande Do Sul, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 26/06/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 218, em 31/10/2018, págs. 14/17)

DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – DECLARAÇÃO – IMPOSTO DE RENDA – PARÂMETRO – EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO – IMPOSSIBILIDADE.

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, § 1º, DA LEI 9.504/97. DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RECEITA FEDERAL. PARÂMETRO. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO. COMPOSIÇÃO DA RENDA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Determina-se o limite de doação de 2%, previsto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, com base nos rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições, comprovados por meio de declaração de imposto de renda. Precedentes.

2. Na espécie, extrai-se do aresto a quo que a empresa declarou ter obtido em 2013 o montante de R\$ 35.438,61, de forma que se afigura ilícito o valor doado de R\$

10.000,00.

3. Suposto empréstimo bancário não compõe a renda da pessoa jurídica. Trata-se, ao contrário, de compromisso financeiro que constitui dívida, compondo o passivo da empresa.

4. Descabe aplicar às pessoas jurídicas, por analogia, o disposto no art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97, pois o limite de R\$ 50.000,00 ali previsto incide tão somente às pessoas físicas em caso de doação estimável de bens móveis ou imóveis de sua propriedade. Precedentes.

5. Impossível reduzir a sanção estabelecida na espécie, porquanto arbitrada em seu valor mínimo. Ademais, o ilícito sob julgamento possui caráter objetivo, isto é, uma vez extrapolado o quantum legal, incidem as penalidades, independentemente de boa ou má-fé dos envolvidos.

6. *Recurso especial a que se nega seguimento.*

(DECISÃO MONOCRÁTICA - Recurso Especial Eleitoral Nº 136-65.2015.6.12.0054, Campo Grande-MS, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 26/06/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 153, em 02/08/2018, págs. 95/97)

DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – REVOGAÇÃO – ART. 81, DA LEI 9.504/1997 – IMPOSSIBILIDADE – AFASTAMENTO – EFEITOS – *TEMPUS REGIT ACTUM*

DECISÃO MONOCRÁTICA

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. DOAÇÕES ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 13.165/2015. TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENIGNA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA TSE Nº 26. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

No que tange aos efeitos da Lei nº 13.165/15, que alterou o regime jurídico de doação de campanha das pessoas jurídicas, extrai-se, do aresto a quo, que a condenação da agravante ao pagamento de sanção pecuniária teve como fundamento legal o então vigente art. 81 da Lei nº 9.504/97.

A revogação da norma plasmada no art. 81 da Lei das Eleições, com o advento da Lei nº 13.165/2015, não socorre a empresa agravante, na medida em que a indigitada reforma legislativa não alcançou as doações realizadas em eleições anteriores, notadamente por

serem atos jurídicos perfeitos consolidados sob a égide de outro regramento legal eleitoral, conflito que se equaciona pela incidência do princípio do tempus regit actum, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁷.

Por configurar alteração legislativa mais gravosa, que inaugurou nova hipótese de proibição de doação em campanhas eleitorais, qual seja, aquela oriunda de pessoas jurídicas, a incidência da Lei nº 13.165/2015 não pode ser pleiteada sob a alegação de retroatividade de lei mais benéfica.

(Agravado de Instrumento Nº 64-40.2015.6.13.0090 Contagem-MG, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 01/02/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 037, em 22/02/2018, págs. 43/47)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ADI 4650/DF. REVOGAÇÃO DO ART. 81 DA LEI DAS ELEIÇÕES. EFEITOS EX TUNC. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. MULTA ARBITRADA EM VALOR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

(...)

5. Embora declaradas inconstitucionais, ao exame da ADI 4650/DF, as normas permissivas quanto às doações realizadas por pessoas jurídicas, bem como revogado o art. 81 da Lei nº 9.504/1997, incabível afastar os efeitos consolidados na vigência daquele regramento. Aplicação do princípio tempus regit actum.

(...)

(Agravado Regimental no Agravado de Instrumento 143-40.2015.6.22.0002, Porto Velho/RO, Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em 18/12/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 032, em 15/02/2018, págs. 55/56)

DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – RENDIMENTO DE PESSOA JURÍDICA – NÃO CABIMENTO – PROVA TESTEMUNHAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Eleições 2014. Agravado de instrumento. Recurso especial. Representação por doação acima do limite legal. Pessoa jurídica. Multa. (...) 3. Os rendimentos da pessoa jurídica devem ser provados documentalmente, sendo descabível a pretensão de fazê-lo por prova testemunhal. (...)

(Agravado de Instrumento 50-39.2015.6.13.0031, Belo Horizonte/MG, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento em 13/12/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico

DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – VEDAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 81, DA LEI 9.504/1997 – TERMO INICIAL – ELEIÇÕES 2016

Ementa

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA.

(...)

3. "A declaração de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.504/97 operou os seus efeitos a partir da sessão de julgamento da ADI nº 4650, a saber, 17 de setembro de 2015, alcançando as doações de campanhas a se realizarem no prélio eleitoral de 2016 e os subsequentes, não sendo essa a hipótese dos autos, que versa sobre doação realizada no pleito de 2014" (AI 82-59, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.2.2017). No mesmo sentido: AgR-REspe 44-41, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.9.2016; e AgR-AI 36-14, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 1º.7.2016.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 49-52.2015.6.06.0098, Relator: Ministro Admar Gonzaga, julgamento em 03/08/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 163, em 23/08/2017, págs. 105/106)